



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.070-A, DE 2022

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Acrescenta dispositivo a Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LEO PRATES).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Acrescenta dispositivo a Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art. 12 e acrescenta o art.13 da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12º Será vedado o exercício da atividade profissional, com a suspensão do registro profissional ao agente que cometer conduta ilícita tipificada na lei 8.072 de 25 de julho de 1990 que dispõe sobre os crimes hediondos.”

“Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. “

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil presenciou nos últimos dias, o estarrecedor caso de estupro de vulnerável cometido por um médico anestesista, com uma paciente no processo de trabalho de parto, durante o exercício da sua atividade profissional.

Após a alta repercussão do caso na mídia nacional e nas redes sociais, com imagens que comprovaram o delito cometido pelo médico, o CRM tomou iniciativa de suspender provisoriamente o registro profissional do delinquente.



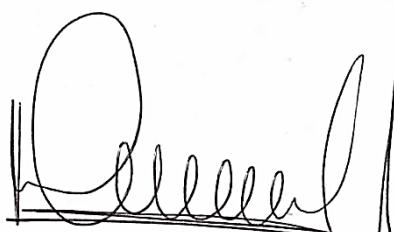
□
A suspensão do CRM do profissional foi a partir de decisão do Conselho Regional de Medicina, ou seja, não se deu por normativa ou lei vigente.

Diante dos esclarecimentos acima, apresentamos essa propositura, que tem por finalidade determinar em lei a suspensão do registro de atividade profissional, do indivíduo que praticar conduta criminosa tipificada na lei 8.072 de 25 de julho de 1990 que dispõe sobre os crimes hediondos.

Com essa medida, garantimos em lei, a imediata punição profissional pelos conselhos regionais profissionais, aos indivíduos que praticarem conduta ilícita tipificada na lei de crime hediondos.

Feitas essas considerações, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022



VICENTINHO JÚNIOR
Deputado Federal- PP/TO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 11. O valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, não poderá ultrapassar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no *caput* será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Fernando Haddad
 Carlos Lupi
 Miriam Belchior

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 14.344, de 24/5/2022, publicada no DOU de 25/5/2022, em vigor 45 dias após a publicação*)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Inciso*

acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

II - roubo: (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

.....
.....

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.070, DE 2022

Acrescenta dispositivo a Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

Autor: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Relator: Deputado LÉO PRATES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.070, de 2022, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais, para estabelecer a suspensão do registro profissional ao agente que cometer crime hediondo.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando o crime estorpecido cometido por médico anestesista contra uma paciente no processo de trabalho de parto, durante o exercício de sua atividade profissional. Ressaltou a importância da suspensão do registro profissional do agressor, o que motiva essa previsão em Lei.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação do Plenário. Foi distribuído à Comissão de Saúde, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.070, de 2022, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais, para estabelecer a suspensão do registro profissional ao agente que cometer crime hediondo.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando o crime estorpecido cometido por médico anestesista contra uma paciente no processo de trabalho de parto, durante o exercício de sua atividade profissional. Ressaltou a importância da suspensão do registro profissional do agressor, o que motiva essa previsão em Lei.

Fatos recentes, envolvendo violência sexual e exposição de intimidade contra pacientes, demonstram que os conselhos de profissões regulamentadas precisam atuar de forma rigorosa em relação aos profissionais criminosos.

Não podemos admitir que pessoas que sabidamente cometeram crimes graves possam continuar exercendo uma profissão cujo ponto central é justamente o atendimento de outras pessoas, potenciais novas vítimas.

Nesse sentido, os conselhos profissionais podem ter um papel essencial na prevenção da reincidência, por serem capazes de entender melhor como ocorre aquela relação do profissional com o seu cliente.

Ressalte-se que a proposta apresentada leva em conta que houve uma investigação, que constatou a ocorrência do crime e estabeleceu quem foi o agente agressor. Então não se pode falar em condenação arbitrária, até porque o profissional tem o direito de defesa não só na esfera criminal, mas também junto ao próprio conselho, além de ter tido sua sentença transitada em julgado.



Portanto, estamos de acordo com a proposta do projeto de lei sob análise, porém entendemos que são necessários pequenos ajustes de redação legislativa, que não alteram o mérito.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.070, de 2022, **na forma do Substitutivo apresentado anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LÉO PRATES
Relator

2023-7672



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.070, DE 2022**

Altera a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, para estabelecer a suspensão do registro profissional ao agente que cometer crime hediondo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Será vedado o exercício da atividade profissional, com a suspensão do registro profissional, ao agente que cometer conduta ilícita tipificada como crime hediondo pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e transitado em julgado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LÉO PRATES
Relator

2023-7672





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.070, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 06/12/2023 14:14:33.873 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 2070/2022

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.070/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Prates.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Ruy Carneiro, Silvio Antonio, Yury do Paredão, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Augusto Puppio, Beбето, Dani Cunha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Filipe Martins, Gabriel Mota, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Professor Alcides, Renilce Nicodemos, Rosângela Moro e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.070, DE 2022

Altera a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, para estabelecer a suspensão do registro profissional ao agente que cometer crime hediondo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Será vedado o exercício da atividade profissional, com a suspensão do registro profissional, ao agente que cometer conduta ilícita tipificada como crime hediondo pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e transitado em julgado”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO